

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO 02/98



CÂMARA MUNICIPAL DE SARUTAIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

ATUALIZADA EM MAIO DE 2016.

Câmara Municipal de Sarutaiá

Legislatura 2013 / 2016

Mesa Diretora do Biênio 2015-2016

Presidente	Dijalma Dalla Bernardina
Vice-Presidente	Adalberto Rodrigues Gama
1º Secretário	Benedito Raimundo de Paula
2º Secretário	Flavio Sela da Costa

VEREADORES

Adalberto Rodrigues Gama
Benedito Raimundo de Paula
Dijalma Dalla Bernardina
Flavio Rossi
Flavio Sela da Costa
Francisco Lozano Cortez Junior (2013 a 2015) (faleceu em 2015)
José Aparecido de Lima (2016)
Nilton Leite
Paulo Rogerio Rodrigues Gama
Paulo Rogério de Castro

Revisada e Atualizada

Regimento Interno da Câmara Municipal

Aprovado na Legislatura 1997 / 2000

Mesa Diretora do Biênio 1997 / 1998

Presidente	Manoel Morales Porcel
Vice-Presidente	Claudine Provinciata da Silva
1º Secretário	Dijalma Dalla Bernardina
2º Secretário	João Batista dos Reis

Mesa Diretora do Biênio 1999 / 2000

Presidente	Dijalma Dalla Bernardina
Vice-Presidente	João Batista dos Reis
1º Secretário	João Fernando de Matos
2º Secretário	Claudine Provinciata da Silva

VEREADORES

Claudine Provinciata da Silva
Dijalma Dalla Bernardina
Irineu Sela Nardoni
João Batista dos Reis
João Fernando de Matos
Lázaro Aparecido da Costa Ribeiro
Manoel Morales Porcel
Marcos Sergio Antunes
Paulo Antonio Morales
Paulo Rogério de Castro
Vicente de Paula Pompeo

SUMÁRIO**RESOLUÇÃO Nº 02/98**

TITULO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL	6
CAPITULO I – Disposições Preliminares	6
CAPITULO II	
SEÇÃO I – Da sessão de Instalação e Posse	7
TITULO II	
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	8
CAPITULO I – Da Mesa da Câmara	8
SEÇÃO I – Da Eleição, Formato e Modificação da Mesa	9
SEÇÃO II – Da Competência da Mesa	9
SEÇÃO III – Da Competência Específica dos Membros da Mesa	11
SEÇÃO IV – Das Atribuições do Plenário	12
CAPITULO II – Das Comissões Gerais	12
SEÇÃO I – Disposições Gerais	12
SEÇÃO I – Das Comissões Permanentes	12
SEÇÃO II – Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes	12
SEÇÃO III – Do Funcionamento da Comissões Pernamentes	13
SEÇÃO IV – Da Competência Específica de Cada Comissão Permanente	13
SEÇÃO V – Das Comissões Especiais, Processantes e de Representação	14
SEÇÃO VI – Das Comissões Parlamentares de Inquérito	15
TITULO III	
DOS VEREADORES	16
CAPITULO I	16
SEÇÃO I – Do Exercício da Vereança	16
SEÇÃO II – Das Vedações, Perda de Mandato e Falta de Decoro	16
SEÇÃO III – Das Penalidades por Falta de Decoro	17
SEÇÃO VI – Da Extinção do Exercício da Vereança	18
SEÇÃO V – Do Processo Destituitório	18
CAPITULO II –	19
SEÇÃO I – Das Licenças, das Vagas	19
CAPITULO III – Dos Líderes	19
CAPITULO IV – Das Incompatibilidades e Impedimentos	19
CAPITULO V – Dos Subsídios dos Vereadores	20
TITULO IV	
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO	20
CAPITULO I – Das Modalidades de Proposição e de sua Forma	20
CAPITULO II – Das Proposições em Espécie	21
CAPITULO III –	22
SEÇÃO I – Da Apresentação das Preposições	22
SEÇÃO II – Retirada de Proposições	23
CAPITULO IV –	24
SEÇÃO I – Da Tramitação e das Proposições	24
SEÇÃO II – Do Regime de Urgência	24
TITULO V	
DAS SESSÕES DA CÂMARA	25
CAPITULO I – Das Sessões Geral	25
CAPITULO II – Das Atas das Sessões	26
CAPITULO III – Das Sessões Ordinárias	26
CAPITULO IV – Das Sessões Extraordinárias	27
CAPITULO V – Das Sessões Solenes	28
TITULO VI	
DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES²	28
CAPITULO I – Das Discussões	28
CAPITULO II – Da Disciplina dos Debates	29
CAPITULO III –	30

SEÇÃO I – Do Quórum das Deliberações	30
SEÇÃO II – Das Votações	30
TITULO VII	
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	32
CAPITULO I – Da Elaboração Legislativa Especial	32
SEÇÃO I – Do orçamento	32
SEÇÃO II – Das Codificações e dos Estatutos	32
CAPITULO II –	33
SEÇÃO I – Do Julgamento das Contas	33
SEÇÃO II – Da Convocação dos Secretários Municipais	33
TITULO VIII	
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL	33
CAPITULO I –	33
SEÇÃO I – Das Interpretações e dos Precedentes	33
SEÇÃO II – Da Ordem	34
CAPITULO II – Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma	34
TITULO IX	
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA	34
TITULO X	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	35

Regimento Interno Sarutaiá - Servidor

RESOLUÇÃO Nº 02/98

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal

MANOEL MORALES PORCEL, presidente da Câmara no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente Resolução, que dispõe sobre o REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

RESOLUÇÃO

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal de Sarutaiá é poder Legislativo do Município, composto por Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções institucionais, legislativa, fiscalizadoras, administrativas, de assessoramento, além de outras permitidas em Lei reguladas neste Regimento Interno.

§1º - A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º - A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Resoluções e Decretos Legislativos sobre matéria da competência do Município.

§ 3º - A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimento sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercida pela comissão de Finanças e orçamento com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º - A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara Restrita à sua organização interna, ou seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 6º - A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º - A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º - As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

Art. 3º - A sede da Câmara Municipal é na Praça Adolfo Ramos da Silva nº 51, onde serão realizadas as sessões, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, observado as exceções da Lei Orgânica do Município..

§ 1º - No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

Art. 4º - Cada Legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa.

Art. 5º - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 1º de dezembro.

§ 1º - Os períodos de 1º a 31 de julho e de 02 de dezembro a 31 de janeiro são considerados de recesso legislativo.

§ 2º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da Sessão de Instalação e Posse

Art. 6º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial às 10:00 horas do dia 1º de janeiro de cada legislatura com qualquer número, que será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, ou, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso entre os que aceitarem, o qual designará um Vereador Secretário AD HOC, para auxiliá-lo nos trabalhos.

Art. 7º - Os vereadores munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão de instalação. Cujos termos e demais trabalhos da sessão, serão lavrados na ata, em livro próprio pelo Secretário, sendo assinados pelos empossados e demais presentes.

§ 1º - No ato da posse o Presidente proferirá em voz alta o seguinte compromisso: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO.”**

Em seguida, o secretário AD HOC fará chamada de cada Vereador, que de pé, com o braço estendido para a frente e a mão aberta, declarará em voz alta: **“ASSIM EU PROMETO”**.

§ 2º - Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta: **“DECLARO EMPOSSADOS NO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SARUTAIÁ, OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”**

§ 3º - Ato contínuo o Presidente dará início ao processo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 4º - Terminada a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, sendo transcrita em ata.

§ 5º - Ato contínuo o Presidente concederá a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores, facultando a mesma ao Vice-prefeito empossado, encerrando-se em seguida a solenidade.

§ 6º - Em seguida o Presidente dará início ao processo de eleição da mesa diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

§ 7º - Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido seu resultado, o Presidente proclamará o resultado e empossará seus respectivos cargos.

§ 8º - Não havendo quórum para se proceder a eleição, o Presidente suspenderá a sessão, convocando sessões diárias sempre às 10:00 hrs, até que se proceda a eleição normal e a posse da mesa.

Art. 8º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 6º deste Regimento, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 9º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilidade, no prazo a que se refere o artigo precedente.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I

Da Eleição, Formato e Modificação da Mesa.

Art. 10º - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos da Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, com mandato de 02 (dois anos, eleitos por votação secreta).

Art. 11º - O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 12º - A eleição dos membros da Mesa somente será válida, se presentes a maioria absoluta dos Vereadores..

Art. 13º - As chapas que concorrerão á eleição da mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até 15 dias úteis antes da eleição.

§ 1º - Só serão aceitas e protocoladas a chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 2º - O Vereador só poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra.

§ 3º - Havendo desistência justificada de algum membro da chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído até trinta minutos antes da sessão que ocorrerá a eleição, exceto para o cargo de Presidente. .

§ 4º - Se no dia da eleição, até trinta minutos antes da sessão, não houver nenhuma chapa inscrita legalmente, poderá ser feita a inscrição de chapas antes do início da mesma, independente do disposto no § 3º deste artigo, e até mesmo com Vereador desistente de outras chapas.

§ 5º - Para a eleição dos membros da Mesa, utilizar-se-ão para a votação, das cédulas de papel, datilografadas ou impressas, contendo os nomes que comporão as respectivas chapas, seguidos dos cargos pela ordem, as quais serão depositadas e, urna própria.

Art. 14º - A eleição da mesa para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária da segunda Sessão Legislativa considerando-se automaticamente empossados os leitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 15º - Nas eleições para a composição da Mesa inicial de cada legislatura, bem como na sua renovação, poderão concorrer quaisquer Vereadores ainda que tenham participado da mesa ocupando o mesmo cargo na legislatura imediatamente anterior.

Art. 16º - O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa salvo se sua substituição for a caráter definitivo.

Art. 17º - Se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se á imediatamente, a novo escrínio no qual se considerará imediatamente eleita a chapa que obtiver mais votos, e no caso de empate, será conhecida a chapa vitoriosa, através de sorteio, o que ocorrerá imediatamente.

Art. 18º - Os Vereadores eleitos para a mesa do 1º biênio da legislatura serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício e seus mandatos.

Art. 19º - Modificar-se-á a composição da mesa ocorrendo vaga em quaisquer cargos que a compõem.

Art. 20º - Considerar-se-á vago qualquer cargo da mesa quando:.

I – Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II – For o vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer;

III – Licenciar-se o membro da mesa, do mandato Vereador, por prazo superior a 120 dias (cento e vinte), salvo por motivo de doença comprovada;

IV – Houver renúncia do cargo da mesa pelo titular com aceitação de Plenário.

Art. 21º - A renúncia do Vereador ao Cargo que ocupa na mesa, será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º secretário.

Art. 22º - A destituição do Membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo da deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) de Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador, assegurada a mais ampla oportunidade de defesa. .

Art. 23º - Para o preenchimento do cargo na Mesa, haverá eleições suplementares na 1ª sessão, ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos arts. 11 a 17.

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa

Art. 24º - A mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 25º - Compete à mesa da Câmara privativamente, em colegiados:

I – propor os projetos de lei que criam, modificam ou extinguem os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos iniciais;

II – apresentar projeto de Lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

III – apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;

IV – elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município.

V – representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;

VI – baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

VII – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse das mesmas pelo Executivo;

VIII – proceder a devolução a Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício.

IX – enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício presente, para sua incorporação às contas do Município.

X – proceder à redação das resoluções e decretos legislativos.

XI – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara.

XII – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais.

XIII – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade.

XIV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior..

Art. 26º - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º e 2º Secretários, respectivamente..

Art. 27º - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores as funções de Secretário “AD HOC”, sendo este último procedimento, aplicado também nos casos de ausência conjunta do 1º e 2º Secretários.

Art. 28º - A mesa reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação de edilidade que por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

Da Competência Específica dos Membros da Mesa

Art. 29º - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa dirigindo-a em Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 30º - Compete ao Presidente da Câmara:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei.

II – representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da mesa ou plenário.

III – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades em geral.

IV – credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos..

V – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, merecem a deferência.

VI – conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados.

VII – requisitar a força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara.

VIII – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando tratar-se de Presidente da Câmara no exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o plenário.

IX – declarar extintos os mandatos dos Prefeitos, Vereadores suplentes, nos casos previstos em Lei, e, em face de deliberação Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato.

X – convocar suplente de Vereador, quando for o caso.

XI – declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento..

XII – assinar, juntamente com o 1º Secretário, as resoluções e decretos legislativos.

XIII – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais deste regimento, e em especial exercendo as seguintes atribuições.

a – convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso:

b – superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c – anunciar o início e o término do Expediente e da ordem do dia;

d – determinar a leitura pelo Vereador Secretário, pareceres, requerimentos e outras peças escritas

e – cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

f – manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, caçando-a, disciplinando os a parte e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g – resolver as questões de ordem;

h – interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos;

i – anunciar a matéria s ser votada e proclamar o resultado da votação;

j – proceder a votação do quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l – encaminhar os processos e expediente às Comissões Permanentes para parecer, controlando lhes o prazo

XVI – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o executivo notadamente;

a – receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo as protocolar;

b – encaminhar ao Prefeito por protocolo, os projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c – solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer na Câmara na Câmara os Secretários para explicações, na forma regular;

d – requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;

e – solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário.

XV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as Leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVI – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o 1º Secretário ou outro Vereador expressamente designado para tal fim;

XVII – determinar a licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XVIII – apresentar ou colocar á disposição do Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XIX – administra o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminalde funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes á essa área de sua gestão.

XX – mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situação.

XXI – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

XXII – autografar os projetos de Lei aprovados, para sua remessa ao Executivo.

Art. 31º - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 32º - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 33º - O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

I – na eleição da mesa;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;.

III – no caso de empate, nas votações públicas secretas.

Art. 34º - O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no art.35 e seu Parágrafo único, e na hipótese e atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência desse órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente nas faltas e impedimentos, pela ordem.

Art. 35º - O Vice-Presidente e seu substituto promulgarão e farão publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

§ Único – O disposto neste artigo aplica-se também às Leis Municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 36º - Compete ao 1º Secretário:

I – ler as propostas e os demais documentos que devem ser de conhecimento da Casa.

II – Elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;

III – Certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios.

IV – Registrar em livro, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

V – Manter a disposição do Plenário os textos legislativos de manuseio mais frequente, devidamente atualizado.

VI – Manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;

§ Único – Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões em plenário.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Plenário

Art. 37º - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, e número legal para deliberar.

§ 1º - Local é o recinto da sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Número é quórum determinado na Constituição Federal, na Lei orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de sessões e para deliberações;

§ 4º - Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 38º - São atribuições do Plenário:

I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as Leis municipais;

II – votar os Orçamentos Anual e Plurianual de Investimentos, as Diretrizes orçamentárias;

III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e essenciais; bem como aprovar os créditos extraordinários;

V – autorizar a obtenção de empréstimo e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VII – autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar respectivos vencimentos;

XI – autorizar convênios onerosos e consórcios;

XII – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIV – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.

XV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do Município;

XVI – estabelecer regime jurídico dos serviços municipais;

XVII – fixar, no final de cada legislatura, até trinta dias antes das eleições, para vigorar na subsequente, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

§ Único – é de competência privativa do Plenário:

I – eleger sua Mesa e destitui-la na forma regimental;

II – votar seu regimento interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 dias;

VI – criar comissões especiais e de inquérito.

VII – apreciar vetos;

- VIII – cassar mandato do Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- IX – tomar e julgar as contas do Prefeito;
- X – conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XI – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XII – convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência. .

CAPÍTULO II

Das Comissões Gerais

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 39º - as comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, composto de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:

- I – Comissões Permanentes;
- II – Comissões Especiais;
- III – Comissões Processantes;
- IV – Comissões de Representação;
- V – Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 40º - As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores, e prefixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio.

§ 1º - Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

§2º - O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

§3º - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão e Representação, observando o §1º deste artigo, não se aplicando aos membros da Comissão Processante, Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.

SEÇÃO I

Das Comissões Permanentes

Art. 41º - A comissão permanente incumbem:

I – estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles através de parecer para orientação do Plenário.

§ Único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I – Justiça e Redação;
- II – Finanças e orçamento;
- III – Cultura, Educação, Assistência Social e Esporte.

SEÇÃO II

Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes

Art. 42º - Os membros das comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte á da eleição da Mesa, para toda a legislatura, mediante votação em escrutínio público, através de cédulas previamente elaboradas, impressas ou datilografadas, contendo o nome dos Vereadores.

§ 1º - Os Vereadores concorrerão a eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes;

§ 2º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 02 (duas) Comissões Permanentes;

Art. 43º - O membro da comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar a dispensa da mesma.

§ Único – Para efeito do disposto neste artigo, quando da substituição do membro, observar-se-á condição prevista no §1º do art. 40 deste Regimento.

Art. 44º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, em cada sessão legislativa, á três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

§ Único – A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Art. 45º - As vagas nas Comissões Permanentes por renúncia, destituição ou por extinção ou de perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do líder da bancada a que pertencia o titular, e, isso não sendo possível, far-se-á nova eleição, persistindo a vaga, esta será suprida por simples designação do Presidente da Câmara.

SEÇÃO III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 46º - As Comissões permanentes só poderão reunir-se em regime de urgência especial, no período destinado á Ordem do Dia da Câmara, se a sessão for suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara..

Art. 47º - As omissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempe que necessário, presente pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente, no curso da reunião Ordinária da Comissão.

§ Único - As convocações extraordinárias das comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 48º - Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

II – presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber as matérias destinadas a Comissão;

IV – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

V – conceder visto de matéria, por três dias, ao membro da comissão que ao solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;

VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas quando no prazo regimental;

Art. 49º - Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art. 50º - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer comissão permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, de processo de prestação de contas do executivo.

§ 2º - o prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada e, regime de urgência e de emendas e de subemendas apresentadas á Mesa.

Art. 51º - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

§ Único – Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se nos manifestará mesmos prazos previstos no art.53 deste Regimento.

Art. 52º - Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer da matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 53º - Somente serão dispensados os pareceres das comissões, por deliberação do Plenário mediante requerimento escrito de vereador.

SEÇÃO IV

Da Competência Específica de Cada Comissão Permanente

Art. 54º - Compete a Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental. Gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§ 1º - Quando a Comissão de Justiça e Redação emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão, e, não o sendo observar-se-á o disposto no art. 58 deste Regimento.

§2º - Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, e comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

§3º - A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§ 4º - A comissão de Justiça Manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sobre o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos.

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III – aquisição e alienação de bens e imóveis do Município;
- IV – assinatura de convênios onerosos e consórcios
- V – concessão de licença ao Prefeito;
- VI – alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos
- VII – Criação de Comissão Parlamentar de inquérito;
- VIII – veto;
- IX – emenda ou reforma de Lei Orgânica do Município;
- X – concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- XI – todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

Art. 55º - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, quando ao mérito, quando for o caso de:

- I – diretrizes orçamentárias;
- II – proposta orçamentária e orçamento plurianual
- III – matérias tributárias;
- IV – abertura de créditos, empréstimos públicos;
- V – proposições que, direta ou indiretamente alteram a despesa ou receita do Município;
- VI – proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;
- VII – fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;
- VIII – fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito; dos Secretários municipais e dos vereadores;

Art. 56º - Compete a Comissão de Cultura, Educação, Assistência Social e Esporte, opinar obrigatoriamente, quando ao mérito, sobre as seguintes matérias:

- I – Código de obras e Código de Posturas;
- II – Plano diretor e de desenvolvimento Integrado;
- III – aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município.
- IV – quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;
- V – atividades, produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primários, secundário e terciário da economia do Município
- VI – assuntos educacionais, artístico e desportivo;
- VII – concessão de bolsas de estudo;
- VIII – patrimônio histórico;
- VIII – veto;
- IX – saúde pública e saneamento básico;
- X – assistência social e providenciária em geral;
- XI – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;
- XII – implantação de centros comunitários sobre auspício oficial;
- XIII – declaração de utilidade pública municipal e entidades que possuem fins filantrópicos.

Art. 57º - O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em conjunta de duas ou mais Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob direção do Presidente mais idoso.

§ Único – Nas reuniões conjuntas observar-se-á a seguintes normas:

- I – em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;
- II – o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente.
- III – cada Comissão poderá ter o seu relator único;
- IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto.

SEÇÃO V

Das Comissões Especiais, Processantes e de Representação.

Art. 50º - As comissões especiais, destinadas a proceder ao estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas através e resolução aprovada em Plenário por maioria absoluta, proposta pela mesa ou mediante requerimento de, pelo menos três Vereadores, com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

§ 1º - O Presidente da Câmara das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros das Comissões especiais, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§2º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§3º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente sob a forma de Relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de Lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter, a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros .

§ 4º - No caso do relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§ 5º - Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

Art. 61º - A Câmara constituirá Comissão Processante no caso de cassação pela prática de infração-administrativas do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na Lei Federal aplicável e na Lei Orgânica do Município.

Art. 62º - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO VI

Das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 63º - A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na Sede da Câmara, através de resolução aprovada em plenário por maioria absoluta, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros em Lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acompanhamento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e Social do Município, que se estiver devidamente caracterizado no requerimento e na resolução de criação da Comissão.

§2º - O Presidente da Câmara diante das indicações do nome dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§3º - Não participará como membro da Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 4º Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, e, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos seus esclarecimentos necessários;

§ 6º - No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que achar necessárias;

II – requerer a convocação de secretários municipais;

III – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§7º - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram na forma do Código de Processo Penal.

§9º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos duas, salvo mediante projeto de Resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

§10º - Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

I – não tenha participação nos debates;

II – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe no recinto;

IV – atenda às determinações do Presidente;

§11º - A comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que devesse conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

VI – a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§12º - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu, e em seguida, pelos demais membros.

§13º - Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§14º - O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual independe de apreciação do Plenário, devendo o presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Do Exercício da Vereança

Art. 64º - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 65º - É assegurado ao vereador, uma vez empossado:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente que comunicará ao presidente.

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusivas do Executivo e da Mesa;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do município, ou em oposição às que julgar prejudicadas ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

SEÇÃO II

Das Vedações, Perda de Mandato e Falta de Decoro

Art. 66º - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b– aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II – desde a posse:

a– ocupar o cargo função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, que seja exonerado “ad nutum” salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que licencie o mandato;

b– exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c- ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d- patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do início I deste artigo anterior.

Art. 67º - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for comparado incompatível com o decoro parlamentar ou atentório as instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer em cada, cada sessão legislativa anual, á terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representando na Câmara, assegurada ampla defesa.

§2º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na casa, assegurada ampla defesa.

§3º - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido em Lei federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 4º- Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – proposta de cassação de mandato de acordo legislação vigente.

§ 5º- Considera-se atentatório do decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento á prática de crimes.

§ 6º- É incompatível com o decoro parlamentar.

I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao vereador;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

SEÇÃO III

DAS Penalidades Por Falta de Decoro

Art. 68º - As infrações definidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo anterior acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

I – censura;

II – perda temporária do exercício do mandato, até o máximo trinta dias;

III – perda do mandato.

Art. 69º - A censura será verbal ou escrita:

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao vereador que:

I – inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa

III – perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I – na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentórias, do decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art.70º - Considera-se incurso na sessão de perda temporária do exercício do mandato, por falta dedecoro parlamentar, o Vereador que: anterior;

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III – revelar conteúdos de debates ou deliberação que a Câmara ou comissão haja resolvido, devem ficar secretas;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento de forma regimental;

V – faltar sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária.

§1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

§2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardando o princípio da ampla defesa.

SEÇÃO IV

Da Extinção do Exercício da Vereança

Art. 71º - Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a legislação Federal, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no art. 8º deste Regimento;

III – deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, á terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos, assegurada ampla defesa;

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em Lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou neste Regimento:

Art. 72º - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente e respectivo Suplente.

§ Único – Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a Lei Federal.

Art. 73º - A renúncia do Vereador será escrita, assinada e com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário.

SEÇÃO V

Do Processo Destituidório

Art. 74º - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de Membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecido por antecipação pelo representante sobre o processamento de matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será autuada pelo 1º secretário, Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, e determinará notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias a arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§2º - Se houver defendido, anexada á mesma com os documentos que acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º - Se não houver defendido, ou se havendo e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§4º - Não poderá funcionar como relator o membro da Mesa.

§5º - Na sessão o relator, que se servirá de Assessor Jurídico da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer vereador formular lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos pra se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§7º - Se o Plenário decidir por 2/3 de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Das Licenças, das Vagas.

Art. 75º - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – para tratar de interesses particulares;

III – para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º- O Vereador licenciado nos termos do item III deste artigo poderá receber ajuda pecuniária correspondente ao exato valor do subsídio a que faria jus se estivesse no efetivo exercício do cargo.

§2º - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal.

§3º - Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença ou em impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município.

§4º - Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§5º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito horas) ao TER, a quem compete realizar a eleição para preenchê-la se faltarem mais 18 (dezoito meses) para o término do mandato.

§6º - Enquanto a vaga a que refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

Dos Líderes

Art. 76º - Os partidos políticos poderão ter líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes deste Regimento.

Art. 77º - A indicação dos líderes será feita em documento assinado pelos Partidos Políticos, à Mesa, nas 24 horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§1º – Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada;

§2º – Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes da bancada, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinatura da respectiva bancada;

§3º – Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes deverão fazê-lo na forma prevista no “caput” deste artigo, tendo validade após leitura no Expediente de sessão ordinária da Câmara;

Art. 78º- Os líderes terão 1/3 a mais do prazo para uso da palavra nos casos previstos no art. 149, itens I a IV deste Regimento.

§ Único – Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por 05 (cinco) minutos, em qualquer fase das sessões, deste que autorizado pela Presidência.

CAPÍTULO IV

Da Incompatibilidade e Impedimentos

Art. 79º - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 80º - São impedimentos dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal para a legislatura seguinte, pelo menos, trinta dias das eleições municipais, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V

Dos Subsídios dos Vereadores

Art. 82º - Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma do artigo anterior, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos serviços públicos do Município.

§1º - Na revisão anual mencionada no “caput” deste artigo, além de outros previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, serão observados os seguintes limites:

I - o subsídio do Vereador não poderá ser maior que setenta e cinco por cento daquele estabelecimento, em espécie, aos Deputados Estaduais;

II - o total das despesas com os subsídios e a parcela indenizatória previstas nesta Lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§1º - Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I - a receita de contribuição dos servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para custeio de programas de previdência social, mantidos pelo município, e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado através de convênios ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

TÍTULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 83º - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 84º - São modalidades de proposição:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de Lei Complementar;

III - projetos de Lei;

IV - projetos de decreto Legislativo;

V - projetos de resolução;

VI - projetos substitutivos;

VII - emendas e subemendas

VIII - vetos;

IX - pareceres das Comissões Permanentes;

X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI - indicações;

XII - requerimentos;

XIII - representações;

Art. 85º - As proposições deverão ser dirigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor ou autores.

§1º - Considera-se o autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§2º - Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

Art. 86º - Execução feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

Art. 87º - As proposições consistentes em projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativas, por escrito.

§ Único - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu projeto.

CAPÍTULO II

Das Proposições em Espécie

Art. 88º - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, depende de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não for competente para deliberar.

§1º - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

I – concessão de licença para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado.

III – representação a Assembleia Legislativa sobre a modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município.

IV – mudança do local de funcionamento da Câmara;

V – cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na Legislação pertinente;

§1º - Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos tais como:

I – perda de mandato de vereador;

II – concessão de licença de Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – criação de Comissão Especial, ou Parlamentar de inquérito;

IV – conclusões de Comissão de Inquérito ou Mista, quando for o caso;

V – qualquer matéria de natureza regimental;

VI – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo.

Art. 89º - A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, á Mesa da Câmara, ás Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

§ Único – O eleitorado exercerá o direito de Iniciativa das Leis, sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Art. 90º - Substitutivo é o projeto de Lei, de resolução ou de decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ Único – Não é permitido substitutivo parcial ou ais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 91º - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

§2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra;

§3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra

§4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada á outra

§5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;

§6º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 92º - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de Lei aprovado pela Câmara por considera-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 93º - Parecer é pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

§ Único – O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de Lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou manifestação de Comissão.

Art. 94º - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

§ Único – quando as conclusões de comissão especial indicaram a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de Lei, decreto legislativo ou resolução salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 95º - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, dispensado o parecer de Comissões Permanentes.

Art. 96º - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio sobre assunto do expediente, da Ordem do Dia por interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanente.

§1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

IV – observância de disposição regimental;

V – retirada. Pelo autor, de proposição ainda não escrita na Ordem do Dia;

VI – requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII – justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII – verificação de quórum;

IX – licença de Vereador para ausentar-se da sessão.

§2º - Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II – dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;

III – destaque de matéria para votação;

IV – votação a descoberto;

V – encerramento de discussão;

VI – inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples

VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

VIII – impugnação ou retificação da ata;

IX – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

X – dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis;

XI – declaração em Plenário de interpretações do Regimento;

§3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I – Audiência de Comissão Permanente;

II – juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

III – transição integral de proposição em documento em ata;

IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V – anexação de proposições com objeto idêntico;

VI – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII – constituição de Comissões Especiais e de Inquérito;

VIII – retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia;

IX – convocação do Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário.

Art. 97º - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando a destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

§ Único – Para efeitos regimentais, equipara-se à Representação, a denúncia contra o Prefeito ou o Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativa.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Da Apresentação das Proposições

Art. 98º - Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 84, VIII, IX e X, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as prorocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 99º - Os projetos substitutivos das comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 100º - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até as 48 horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§1º - As emendas à Proposta Orçamentária, ao plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias serão oferecidas no prazo de 10 dias, a partir da inserção da matéria do expediente, à Comissão de Finanças e Orçamentos.

§2º - As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentados no prazo de 15 dias à Comissão de Justiça e Redação, á partir da data que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 101º - As representações far-se-ão acompanhar obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor de rol e de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 102º - O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I – em matéria que não seja de competência do Município;
- II – que versar sobre assuntos alheios á competência da Câmara ou privativos;
- III – que visa delegar o outro poder atribuições do Legislativo, salvo a hipótese de Lei delegada;
- IV – que, sendo iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada do Vereador;
- V – que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;
- VI – que tenha sido rejeitado anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- VII – que seja formalmente inadequada, por não serem observados requisitos dos artigos 83 a 88 deste Regimento;
- VIII – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- IX – quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- X – quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;
- XI – quando o substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

§ Único – Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído á Comissão de Justiça e Redação, para o devido parecer.

SEÇÃO II

Retirada de Proposições

Art. 103º - A retirada de proposições em curso na Câmara é permitida:

- I – quando de autoria de um ou mais Vereador, mediante requerimento da maioria doa autores;
- II – quando da autoria da Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- III – quando da autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, não podendo ser recusada;
- IV – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um de seus subscritores.

§1º - O requerimento de retirada de proposição não poderá ser representado quando já iniciada a votação da matéria.

§2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

§3º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 104º - No início de cada legislatura, a mesma ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na casa, sem parecer ou com parecer das Comissões competentes, salvo:

- I – as de iniciativas das Comissões Especiais;
- II – as de iniciativas das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- III – as de iniciativas do Executivo sujeitas a deliberação em prazo certo, exceto as que abram credito suplementar.

§ Único – O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e re tramitação.

Art. 105º - Os requerimentos a que se refere o 1º do art.96 serão indeferidos quando impertinentes repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

Da Tramitação das Proposições

Art. 106º - Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste capítulo.

§1º - Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será fotocopiada e distribuída a todos os Vereadores, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

§2º - A falta de entrega da cópia ao Vereador no prazo revisto no 1º, só será suprida se a cópia for entregue e aceita pelo vereador, antes do início da sessão.

Art. 107º - Quando a proposição consistir em projeto de Lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo 1º Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às comissões competente, para os pareceres técnicos.

§1º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§2º - Nenhuma proposição, salvo as indicações e requerimentos poderá ser apreciada pelo plenário, sem o parecer das comissões competentes.

Art. 107º - As emendas e subemendas serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 108º - As emendas e subemendas serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 109º - Sempre que o prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no art.57 do Regimento.

§1º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-o rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§2º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

§3º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§4º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 110º - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 111º - As indicações, depois de lidas no Expediente, serão encaminhadas, independente de deliberações do Plenário, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Art. 112º - Os requerimentos que se referem os §1º e 2º do art.96, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no expediente ou na Ordem do Dia.

§ Único – Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos que se refere o 3º do art.96, com exceção daqueles dos incisos I, II, III, IV, V.

Art. 113º - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos partidários.

SEÇÃO II

Do Regime de Urgência

Art. 114º - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§1º - O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final na mesma sessão, dispensando-se o parecer das Comissões.

§2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em seguida prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 115° - A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ Único – O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perdera a oportunidade ou a eficácia.

Art. 116° - O regimento de urgência simples será concedido pelo Plenário através de requerimento verbal de qualquer vereador, quando se tratar de matéria relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

§ Único – Serão incluídas no regime de urgência simples independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de lei do executivo, sujeitos á apreciação em prazo certo a partir de 03 (três) ultimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto quando escolados 2/3 do prazo para sua apreciação.

Art. 117° - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

Art. 118° - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Art. 119° - As Sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes asseguradas o acesso, ás mesmas, do publico em geral.

§1° - Para assegurar maior publicidade ás sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§2° - Qualquer cidadão poderá assistir ás sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não porte armas;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em plenário;

V – atenda ás determinações do Presidente.

§3° - O presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

Art. 120° - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado ás exceções da Lei Orgânica do Município.

§ Único – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a realização da sessão, a mesma poderá ser realizada em outro local designado pelo Juiz de direito da comarca no ato de verificação da ocorrência.

Art. 121° - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de 2/3 dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

§ Único – Deliberada a realização de sessão secreta ainda que para realizar-se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 122° - A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, á sessão, pelo menos 1/3 dos Vereadores que a compõem, não podendo, contudo deliberar sobre nenhuma matéria, sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

§ Único – O disposto neste artigo não se aplica ás sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 123° - Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§1° - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageados.

§2° - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes é feita pelo legislativo.

CAPÍTULO II

Das Atas das Sessões

Art. 124° - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim e ser submetida ao Plenário.

§ 1° As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com menção e objeto a que se referam, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§2° - A ata da sessão anterior que ficará à disposição dos vereadores até 24 horas de antecedência, e votada sem discussão na sessão subsequente.

§3° - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§4° - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§5° - Cada vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§6° - Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§7° - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§8° - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1° Secretário e pelo 2° Secretário.

§9° - Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§10° - A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1° Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 dos vereadores.

Art. 125° - A ata de última sessão de cada legislatura será dirigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO III

Das Sessões Ordinárias

Art. 126° - As sessões ordinárias serão realizadas às segundas e quintas-feiras, de cada mês, iniciando-se às 20:00 horas, com duração de 4 (quatro) horas.

§ 1° A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente, ou a requerimento verbal de vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 minutos, para a conclusão de votação da matéria discutida.

§2° - O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§3° - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la a sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§4° - Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votada a que visar menor prazo, ficando prejudicados os demais.

Art. 127° - As sessões ordinárias compõem-se de três partes: Expediente, Ordem do Dia e Explicação Final.

§ 1° No início dos trabalhos feita a chamada dos vereadores pelo Primeiro Secretário, e havendo numero legal, o presidente declarará aberta a sessão.

§2° - Não havendo numero legal, o Presidente aguardará durante 15 minutos e persistindo a falta do numero legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

Art. 128° - O expediente terá duração de 60 minutos e se destinará à leitura das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo e Executivo, obedecida a seguinte ordem:

I – Projeto de Lei Complementar;

- II – Projeto de Lei Ordinária;
- III – Veto;
- IV – projeto de Decreto-Legislativo,
- V – Projeto de Resolução;
- VI – Requerimentos;
- VII – Indicações;
- VIII – Outras Providências.

Art. 129º - A Ordem do Dia terá duração de 120 minutos e destinar-se-á a apreciação das matérias constante na pauta da sessão.

§ 1º - Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o numero de vereadores presentes e só será iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Não se verificando quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 3º - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada á Mesa.

§ 4º - O presidente determinará ao 1º Secretário a leitura de proposição:

I – constante da pauta e aprovada conclusivamente pelas Comissões Permanentes.

II – sujeita a deliberação do Plenário para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento.

§ 5º - A pauta Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

I – matérias em regime de urgência especial;

II – matérias em regime de urgência simples;

III – vetos;

IV – matérias em discussão única;

V – recursos;

VI – demais proposições.

§ 6º - As matérias de igual classificação figurarão na pauta observadas a ordem cronológica de sua apresentação.

§ 7º - O 1º Secretário procederá a leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 8º - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, facultado o conhecimento a todos os Vereadores.

§ 9º - Esgotadas a Ordem do Dia, o presidente concederá a palavra para a explicação pessoal, aos que a tenham solicitado durante a sessão ao 1º Secretário, observada a ordem da inscrição e o prazo regimental.

Art. 130º - A Explicação pessoal terá duração de 60 minutos e destinar-se-á pronunciamento de vereador, devidamente inscrito, sobre assuntos de seu interesse de sua bancada ou qualquer outro assunto de interesse do Município, por 5 (cinco) minutos, facultado 1/3 a mais do tempo aos líderes.

§ 1º - A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por vereador durante o pronunciamento.

§ 2º - Não havendo mais oradores para falar na Explicação Pessoal, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Extraordinárias

Art. 131º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive aos domingos e feriados, ou após sessões ordinárias.

§ Único – Na sessão extraordinária da Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 132º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo prefeito, quando este a entender necessário, inclusive no período de recesso legislativo;

II – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e vice-prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 133º - As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos vereadores com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

§ Único – Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos vereadores ausentes á mesma.

Art. 134º - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art.128 e seus parágrafos.

§ Único- Aplicará às sessões extraordinárias, no que couberem, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO V

Das Sessões Solenes

Art. 135º - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais não havendo prefixação de sua duração.

§1º - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§2º - será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do presidente da Câmara.

Art. 136º - As sessões solenes serão convocadas pelo presidente da Câmara por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade de reunião.

§ Único - Nas sessões solenes não haverá expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a verificação de presença.

TÍTULO VI

Das discussões e Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art. 137º - Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

§1º - Não estão sujeitas à discussão:

I – as indicações;

II – os requerimentos mencionados no art. 96, §§ 1º e 2º;

III – os requerimentos mencionados no art. 96, § 3º, I e V.

§2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto Idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se projeto de Iniciativa do Executivo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada.

§3º - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§4º - As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 138º - Excetuando-se as Emendas a Lei Orgânica, que serão discutidas em dois turnos de discussão, as demais proposições terão uma única discussão.

Art. 139º - Na discussão única, serão recebidas emendas, subemendas projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates.

§Único - Na hipótese do “caput” deste artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes afetas à matéria, salvo se o Plenário dispensar o parecer.

Art. 140º- Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

§Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá preferência.

Art. 141º- O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§2º - Apresentados 02 (dois) ou mais pedidos de atendimento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§2º - Apresentados 02 (dois) ou mais pedidos de atendimento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§4º - O adiamento poderá ser motivado por medida de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo Máximo de 02(dois) dias para cada um deles.

Art. 142º - Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

I – pela ausência de oradores;

II – por decurso de prazos regimentais;

III – por deliberação do Plenário, a requerimento de vereador, quando já houverem falado sobre o assunto, pelo menos 04 (quatro) Vereadores, dentre os quais, o autor, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

Da Disciplina dos Debates

Art. 143º - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender as seguintes determinações e regimentais:

I – falará de pé, exceto o presidente, e, quando impossibilitado de fazer, requererá ao presidente para falar sentado;

II – dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III – não usará a palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se-á ou dirigir-se-á outro vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 144º - O vereador que foi dado à palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida.

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender as advertências do presidente.

§Único – Para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

Art. 145º - O Vereador somente usará da palavra:

I – no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento ou renúncia;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar seu voto;

III – para apartear na forma regimental;

IV – para explicação pessoal;

V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa.

VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 146º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimentos de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção dos visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – para atender ao pedido da palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 147º - Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concederá na seguinte ordem:

I – autor da proposição em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor da emenda

IV – alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 148º - Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou fazer comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder 05 (cinco) minutos;

- II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- III – não é permitido apartear o presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV – o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto houve a resposta de aparteado;
- IV – alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 149º - Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I – 05 (cinco) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem e apartear;
- II – 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda; discutir parecer, falar no Grande Expediente de considerações Finais e proferir explicação pessoal;
- III – 10 (dez) minutos para discutir projeto de Lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;
- IV – 15 (quinze) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na Lei Federal.

§Único – não será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Do Quórum das Deliberações

Art. 150º - As deliberações da Câmara, salvo disposições em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 151º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em Lei, a aprovação das seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Código de Posturas;
- IV – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;
- V – Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI – Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII – rejeição de veto;
- VIII – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, de fixação. Aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;
- IX – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Presidente, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- X – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo município;

§Único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número interno acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 152º - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I – regimento interno da Câmara;
- II – concessão de serviços públicos;
- III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;
- IV – alienação de bens imóveis do município;
- V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII – concessão de títulos e honrarias;
- VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou providenciária e incentivos fiscais, bem como moratórias e privilégios;
- IX – transferência da sede do Município;
- X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município;
- XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
- XII – aprovação de parecer de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Processante;
- XIII – cassação do mandato de Prefeito e Vereador.

Art. 153º - Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima prevista no art. 134, 4º, o Vereador não poderá recusar-se a votar.

Art. 154º - O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quórum.

§1º - No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 155º - Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

Art. 156º - A deliberação realiza-se da votação.

§Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

SEÇÃO II

Das Votações

Art. 157º - Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

§Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativa poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Art. 158º - O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações sobre o veto;

III - nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereador;

IV - na aprovação da concessão de títulos de cidadania, ou qualquer honraria.

Art. 159º - Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será através de cédulas.

Art. 160º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

Art. 161º - A votação será nomina nos casos em que seja exigido o quórum de maioria absoluta de dois terços.

Art. 162º - Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de numero legal, caso em que os votos já acolhidos serão considerados prejudicados.

§Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 163º - Antes de iniciar-se a votação. Será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

§Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo de cassação ou de requerimento.

Art. 164º - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las preliminarmente.

§Único - Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 165º - Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

§Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 166º - Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar em consideração do projeto.

Art. 167º - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

§Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 168º - Enquanto o Presidente não tenha proclamado resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 169º - Concluída a votação de projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de Lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão da Justiça e Redação, para adequar o texto a correção vernácula, sendo em seguida encaminhada à Mesa que o colocara à disposição dos demais Vereadores para conhecimento caso queiram.

§1º - Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

§2º - Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade linguística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem 2/3 dos componentes de edilidade.

Art. 170º - Aprovado pela Câmara um projeto de Lei, será enviado ao prefeito para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 171º - Recebida do prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e em forma legal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento, para recebimento de emendas nos 10 (dez) dias seguintes.

Art. 172º - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte), dias sobre o projeto e as emendas, observando o disposto na Lei Orgânica do Município, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 173º - Na discussão poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e das emendas, no uso da palavra.

§Único – Se forem aprovadas as emendas, o Presidente suspenderá a Sessão pelo prazo necessário para incorporação das emendas ao texto, sendo em seguida reiniciada imediatamente na Ordem do Dia para discussão e votação do texto definitivo.

Art. 174º - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do Plano Plurianual de investimentos e às diretrizes orçamentária.

SEÇÃO II

Das Codificações e dos Estatutos

Art. 175º - Os projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentadas em Plenário, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Comissão de Justiça e Redação o recebimento de emendas e sugestões nos 15 (quinze) dias seguintes.

§1º - A critério da Comissão de Justiça e Redação, poderão ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§2º - A comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas; findo os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§3º - Na discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e emendas, assegurando-se a preferência, ao relato da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e aos autores das emendas.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Do Julgamento das Contas

Art. 176º -. Recebido o parecer prévio do tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, enviará o processo à Comissão Justiça e redação que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado de projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição do parecer prévio.

Art. 177º -. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Justiça e Redação sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emenda ao projeto, assegurado no estando, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

Art. 178º -. Se a deliberação da comissão for contrária ao parecer prévio do Tribunal de contas do estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

Art. 179º -. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, O Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 180º -. A Câmara poderá convocar os secretários municipais ou assemelhados para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Das Interpretações e dos Precedentes

Art. 181º -. A interpretação de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a presidência assim o declare em Plenário por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§Único – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação, na solução de casos análogos.

Art. 182º -. Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

SEÇÃO II

Da Ordem

Art. 183° - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§1° - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§2° - O proponente não observando o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar a palavra e não considerar a questão levantada,

§3° - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, na sessão em que forem requeridas, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§4° - Cabe a Vereador, recurso da decisão que será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como o julgado para aplicação em casos semelhantes.

Art. 184° - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto a aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento e da sua Reforma

Art. 185° - A secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando à biblioteca municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 186° - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa sobre orientação da Comissão de Justiça e Redação, fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

Art. 187° - Este regimento interno só poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de dois terços dos membros da edilidade mediante proposta:

- I – da maioria absoluta dos Vereadores;
- II – da Mesa em Colegiado;
- III – de uma das Comissões Permanentes da Câmara

TÍTULO IX

Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art. 188° - Os serviços administrativos da Câmara serão dirigidos pela Mesa, que expedirá às normas as instruções necessárias ao bom funcionamento.

§1° - Caberão ao 1° Secretário supervisor os serviços administrativos e fazer observar o regulamento interno.

§2° - O regulamento interno obedecerá ao disposto na Lei Orgânica dos Municípios e aos seguintes princípios:

I – descentralização e agilização de procedimentos administrativos;

II – orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro pessoal da Câmara, adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados aos cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, destinados a recrutamento interno, preferencialmente, dentre os servidores de carreira técnica ou profissional;

III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento e desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

Art. 189° - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos, deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara para as providências necessárias.

Art. 190° - A secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

- I – de ata das sessões;
- II – de registro decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e portarias;
- III – de termos e funcionários;
- IV – de declaração de bens dos vereadores;
- V – de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VI – de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VII – dos livros de contabilidade, exigidos pela lei federal nº4320/64

§1° - os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§2º - os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.

TITULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 191º - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 192º - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 193º - Não haverá expediente no legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no município.

Art. 194º - Lei complementar de infrações político-administrativas, bem como a lei que regulará o funcionamento das comissões parlamentares de inquérito, poderá ser votada através de projeto apresentado pela Mesa.

Art. 195º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á , no que for aplicável, a legislação processual cível, administrativa e penal.

Art. 196º - A data de vigência deste regimento ficará prejudicado quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sobre o império do regimento anterior.

Art. 197º - Este regime entra em vigor em 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarutaiá

Em, 13 de Novembro de 1998.

Manoel Morales Porcel

Presidente

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara na data supra

Edição Digital novembro de 2016.